

## **Posicionamento técnico da Aliança Brasil NBS sobre o relatório da Senadora Leila Barros quanto ao Projeto de Lei 412/2022**

A Aliança Brasil de Soluções Baseadas na Natureza (Aliança Brasil NBS) é uma associação sem fins lucrativos que atua como uma plataforma de cooperação entre empresas e organizações da sociedade civil, visando promover um ambiente de negócios seguro e confiável, baseado em práticas sustentáveis e na proteção do meio ambiente. A instituição reúne 26 organizações (entre desenvolvedoras de projetos, ONGs e organizações de impacto e integridade), que representam, atualmente, mais de 70% dos créditos relacionados ao uso da terra emitidos no Brasil no mercado voluntário de carbono (2022 e primeiro semestre de 2023).

A Aliança Brasil NBS apresenta, abaixo, considerações visando ao aprimoramento do texto do Projeto de Lei em tela.

### **PONTO CONSIDERADO CRÍTICO PELA ALIANÇA BRASIL NBS**

- **REDD+**

O projeto de Lei não é claro quanto à inclusão de projetos de REDD desenvolvidos à luz de padrões de certificação e suas metodologias. A possível exclusão pode acarretar grande insegurança jurídica e mercadológica para o mercado voluntário brasileiro, e seus beneficiários, e para outros tipos de Pagamentos por Serviços Ambientais. Tal situação pode impactar negativamente dezenas de projetos já existentes no Brasil (além de outras dezenas de projetos que estão em fase de análise), o que afetaria de forma significativa pequenos e grandes proprietários rurais, e populações indígenas e tradicionais.

É preciso distinguir o conceito de REDD+ trazido pela UNFCCC, aplicável aos sistemas de Pagamento por Serviços Ambientais, dos conceitos de REDD/REDD+ trazidos pelos padrões de certificação, que estabelecem regras metodológicas para geração de um ativo transacionável. O primeiro caso se trata de um modelo de pagamento por resultados, enquanto o segundo é baseado na demanda de compromissos voluntários.

As oportunidades brasileiras com projetos de REDD+ são as grandes responsáveis pela atração de investimento estrangeiros e deveriam ser incentivadas e não restringidas.

**SUGESTÃO:** Incorporar, no Art. 2º, novo dispositivo que evidencie a inclusão de projetos e metodologias de REDD/REDD+ aplicáveis ao mercado voluntário.

## PONTO MUITO RELEVANTE

- **Aspectos Tributários**

Embora a versão do PL em análise isente as receitas das vendas dos créditos de carbono das contribuições ao PIS e COFINS, a determinação do tratamento fiscal como ganho de capital à alíquota mínima de 15% significa, em grande parte dos projetos brasileiros, um aumento da carga tributária.

Apesar dos esforços divulgados pelo governo na construção de um Plano de Transição Ecológica, o PL não traz qualquer incentivo financeiro para as soluções baseadas na natureza, enquanto atividades geradoras de créditos de carbono ou RVEs.

A proposta não é clara sobre a incidência de isenções fiscais aplicáveis às estruturas de pagamento por serviços ambientais (PSA) para as atividades geradoras de créditos de carbono. Essa previsão é importante, uma vez que a regulamentação do mercado prevista no PL não indica com precisão em que medida se compatibilizaria com a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e com o tratamento que poderia ser adotado para o crédito de carbono no âmbito da Lei da Lei nº 14.119/2021 (artigo 17, caput e parágrafo único).

**SUGESTÃO:** Criar mecanismos tributários que promovam a cadeia de desenvolvimento de projetos de carbono, evitando a majoração de impostos sobre os mesmos, tanto na geração como na venda do crédito.

## PONTOS QUE MERECEM ATENÇÃO

- **Ajustes correspondentes e transferências internacionais**

A Aliança Brasil NBS entende que os mecanismos de ajustes correspondentes e transferências internacionais previstos no Acordo de Paris não devem ser considerados como matéria do Projeto de Lei que visa regulamentar o mercado de permissão de emissões brasileiro. Tais mecanismos visam o equilíbrio e a robustez contábil das transações internacionais com reduções de emissões de GEE entre os países signatários do Acordo de Paris e ainda pendem de debates e regulação internacional.

---

Assim, qualquer tratamento legal sobre esses mecanismos poderá resultar, agora ou no futuro, em matéria incompatível com o mercado doméstico e internacional. Não obstante à falta de definição regulatória internacional, o tratamento dado às transferências internacionais na minuta do PL estabelece limites e parâmetros que podem resultar na limitação de comercialização de ativos provenientes de projetos voluntários, ou impor condições metodológicas não aceitas pelos entes compradores.

Num cenário em que os agentes internacionais se esforçam para atrair investimentos privados para financiar a redução de emissões de GEE, manter a incerteza contida no texto pode implicar em grande risco para o investimento privado no mercado voluntário, comprometendo a chance de que o país exerça sua potencialidade - o Brasil concentra 15% de todo o potencial global de captura de carbono por meios naturais.

**SUGESTÃO:** excluir o tratamento dos mecanismos de ajustes correspondentes e transferências internacionais do texto do PL e postergar regulação para ato infralegal, posterior às definições destes mecanismos em ambiente internacional, em especial dos §§ 1o e 2o do artigo 47.

- **Natureza jurídica, o tratamento como valor mobiliário e a forma de negociação**

O texto do PL pode ensejar dúvidas quanto ao tratamento da natureza jurídica do crédito de carbono. Muito embora esteja conceituado como ativo fungível e transacionável, determina o seu tratamento mercadológico como valor mobiliário.

Sabe-se que a possibilidade de os créditos de carbono e os RVEs serem comercializados em plataformas públicas (a exemplo da bolsa de mercados mobiliários) é medida de fundamental importância para garantir a liquidez do mercado. No entanto, isso não justifica que a natureza jurídica de valor mobiliário seja aplicada indistintamente sobre toda cadeia de geração e comercialização desses ativos, a despeito das diferentes modalidades de transações comerciais possíveis que ocorrem fora desses ambientes regulados.

A CVM já se manifestou quanto a RCE e os créditos de carbono do mercado voluntário não serem valores mobiliários (Processo Administrativo CVM RJ 2009/6346), nem poderiam, pois não se enquadram, técnica e juridicamente, como tais ativos.

Não obstante ao desenquadramento como valores mobiliários, é importante ressaltar a inviabilidade operacional do tratamento dos ativos de carbono do mercado voluntário como valores mobiliários. Isso porque para ser um emissor de valor mobiliário, é preciso que haja registro e autorização da CVM e, após essa fase, será preciso pedir autorização para emissão do valor mobiliário. A Aliança Brasil NBS entende que a Lei, ao evitar barreiras burocráticas, pode fomentar e facilitar o investimento em soluções baseadas na natureza e beneficiar toda a cadeia de desenvolvimento de projetos.

---

Outro ponto relevante do ponto de vista operacional é como a CVM poderá autorizar ou não a emissão de um valor mobiliário em outra jurisdição. A legislação nacional determina que a competência da CVM se dá sobre os emissores e emissões em ambiente nacional, portanto, determinar o crédito de carbono como valor mobiliário, de forma ampla e indistinta, poderia extrapolar a competência da CVM.

Por fim, deve-se considerar os custos de transação que seriam gerados a partir da exigência de tratamento dos ativos de carbono do mercado voluntário como valor mobiliário. Considerando que os projetos trabalham com margens estreitas, aumentar a carga de exigências e custos poderia implicar no risco de inviabilizar o desenvolvimento de projetos e, conseqüentemente, a atração de investimentos e posterior repartição de benefícios.

**SUGESTÃO:** Buscar alternativas contábeis e fiscais que permitam ao setor financeiro maior segurança para realização de seus investimentos.

- **Povos Indígenas e Populações Tradicionais**

As determinações contidas no PL quanto aos projetos em territórios indígenas e de populações tradicionais podem acarretar perda da autonomia desses. O dispositivo OIT 169 já é norma legal no Brasil, devendo ser observado para projetos não só em áreas indígenas, mas também em territórios tradicionais.

O PL pode se beneficiar de levantar uma parametrização dos processos para obtenção do consentimento livre, prévio e informado. Existe uma lacuna legal no Brasil sobre esse mecanismo e há, agora, uma oportunidade de avançar nesse tratamento.

Assim, o Projeto de Lei em comento poderia buscar maiores garantias de um procedimento de consentimento livre, prévio e informado, visando a melhor capacitação dos povos indígenas e populações tradicionais.

Além disso, a seção II do Capítulo IV do PL pode ensejar o entendimento de que apenas os territórios indígenas, de populações tradicionais, de Unidades de Conservação de Uso Sustentável e de assentamentos ambientalmente diferenciados estão aptos aos projetos de REDD+. Este possível entendimento excluiria as áreas privadas, o que afrontaria a Constituição e normas infraconstitucionais.

**SUGESTÃO:** Estabelecer parâmetros mínimos para os processos de consentimento livre, prévio e informado. Buscar tratamento no texto que não enseje a restrição de áreas elegíveis aos projetos de REDD/REDD+.

---